



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157635/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA DA SILVA BERNUCI, ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO HENRIQUE ANDRETTO ARIAS, WUISTER DEAN ROGER VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3401/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Flórida. Concurso Público. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal em face de concurso público advinda do Município de Flórida, para provimento dos cargos de Agente Administrativo e Motorista, conforme Edital 1/2024, publicado em 10/04/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13363/24 (peça 63) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e recomenda para os futuros concursos ou testes seletivos que o Município cumpra com a determinação:

- 1) Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Conforme instrução 9598/2024 - CAGE, peça 51).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 949/24-2PC (peça 66), opinou pela legalidade e registro das admissões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição da determinação indicadas acima pela CAGE.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CAGE.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e 2PC, pelo registro com determinação.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões do referido Concurso Público do Município de Flórida, regulamentado pelo Edital nº 01/2024, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição da **DETERMINAÇÃO** para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Conforme instrução 9598/2024 - CAGE, peça 51)".

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL e determinar o REGISTRO** das admissões do referido Concurso Público do Município de Flórida, regulamentado pelo Edital nº 01/2024, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição da **DETERMINAÇÃO** para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Conforme instrução 9598/2024 - CAGE, peça 51)"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente